

GIULLIA CARVALHO ASSUNÇÃO MENDONÇA

**EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES
DE TRÂNSITO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

GIULLIA CARVALHO ASSUNÇÃO MENDONÇA

EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Esp. Camila Brito.

ANÁPOLIS – 2023

GIULLIA CARVALHO ASSUNÇÃO MENDONÇA

**EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES
DE TRÂNSITO**

Anápolis,de.....2023.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e Nossa Senhora pela graça de poder realizar essa monografia, aos meus pais por se esforçarem para que eu chegasse até aqui, aos meus patrões pela bolsa estudantil que me proporcionou fazer esse curso, a todos os familiares e amigos que rezaram por mim e a minha orientadora pela paciência e por tudo que me ensinou.

RESUMO

O presente trabalho monográfico apresenta a questão das excludentes da responsabilidade civil aplicadas aos acidentes de trânsito especificamente, analisando os casos em que se retira o dever de indenizar e os outros em que essa obrigação é mantida. De forma que sejam abordadas as divergências dos julgados, que ainda não possuem uma pacificação no entendimento quanto aos casos de fortuito interno e externo, dos quais não há previsão legal, com o objetivo de obter segurança jurídica a partir de uma aplicação de maneira semelhante. Para que se demonstrasse o que foi proposto, adotou-se uma metodologia de trabalho pautada em consultas a obras existentes que retratam amplamente o assunto. Entende-se que esse tema precisa ser discutido para buscar uma equiparação nas decisões sobre casos concretos que possuem as mesmas características.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Excludentes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL	08
1.1 Conceito	08
1.2 Pressupostos.....	11
1.3 Modalidades	13
CAPÍTULO II – ACIDENTE DE TRÂNSITO.....	18
2.1 Conceito	18
2.2 Consequências jurídicas do acidente de trânsito	19
2.3 Breves comentários sobre o Código de Trânsito Brasileiro.....	22
CAPÍTULO III – EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO	28
3.1 Conceito	28
3.2 Modalidades	30
3.3 Decisões judiciais.....	33
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa apresenta o instituto da responsabilidade civil, que abrange diversas discussões no âmbito jurídico, principalmente a respeito de suas excludentes. Tendo em vista que qualquer ação humana pode gerar o dever de indenizar, o estudo da responsabilidade civil engloba princípios e normas capazes de demonstrar quando essa obrigação se faz presente, e também quando ocorre uma exclusão dessa responsabilidade, eximindo-se do dever de indenizar.

As jurisprudências oferecem uma base de exposição para se entender como é reconhecida a presença ou não da excludente no caso concreto e, assim, definir a responsabilidade civil. Isso ocorre, demasiadamente, em casos que envolvem acidentes de trânsito, nos quais a tendência é considerar a culpa do condutor, porém, quando ocorrem as excludentes, pode ser que o agente não seja o responsável.

É possível distinguir nos casos concretos se há ou não responsabilidade do agente. Tal análise possui grande relevância na dinâmica dos acidentes de trânsito, pois envolvem agentes em um evento danoso, que pode acarretar inúmeros prejuízos, inclusive pôr fim ao bem jurídico mais importante que é a vida.

Essa pesquisa se justifica ao levar em conta a mudança provocada pelas excludentes da responsabilidade civil, e os posicionamentos divergentes acerca desse assunto, por não haver previsão legal que demonstre quando existe ou não o dever de indenizar diante de uma delas, o caso fortuito, que foi dividido em interno e externo, esse entendimento é sujeitado à aplicabilidade dos tribunais, nos quais as decisões variam, por isso, é necessário que esse tema seja exposto, debatido e divulgado.

CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente capítulo discorre sobre a responsabilidade civil, instituto amplamente utilizado no ordenamento jurídico, com particularidades que interferem nas interpretações a respeito do Direito das Obrigações, e critérios ligados à existência ou não de culpa.

Dessa maneira, serão expostos entendimentos acerca de seu conceito, características, tipos e aplicabilidade em diversos cenários.

1.1 Conceito

A palavra responsabilidade expressa a ação de assumir as consequências sobre determinado acontecimento, referindo-se a alguém que tome para si o peso de lidar com uma situação específica. Como um pai é responsável pelo filho, um treinador por sua equipe, ou uma professora por seus alunos, e, assim, assumem o dever de responder por essas pessoas, caso algo aconteça.

De modo semelhante, no campo do Direito, o instituto da responsabilidade civil surge a partir da necessidade de reparar um dano causado por um ato ilícito proveniente de uma conduta que fere o ordenamento jurídico, seja no aspecto material ou moral.

Na Antiguidade, a reponsabilidade era exercida como uma espécie de vingança, na qual o indivíduo prejudicado tinha permissão para aplicar pessoalmente um tipo de pena a quem o lesou, sem avaliar se essa punição era, de alguma forma, proporcional ao ato lesivo praticado. Com o passar do tempo, desenvolveu-se a

prática da composição, buscando ressarcimento, entretanto, de maneira muito severa, como é o caso do Código de Hamurabi, em que era imposta até mesmo a morte, caso a pessoa não conseguisse reparar o que causou.

O Direito Romano aplicou de forma diversa a pena e a reparação, ao utilizar a primeira para danos que atingiam a coletividade e a outra para os que prejudicavam algum cidadão em específico. Cabe ressaltar que a influência do Cristianismo ajudou a expandir o estudo acerca da culpa anexada à responsabilidade – subjetiva – além de incentivar a prática da misericórdia, desenvolvendo penas mais brandas ao longo dos anos, conforme explica Arnaldo Rizzardo (2019, p. 31).

A partir da Revolução Industrial, diante de suas consequências, passou a ser difundida a responsabilidade objetiva, com o intuito de estabelecer o dever decorrente de um risco que determinada atividade possui. Em vista disso, o atual Código Civil Brasileiro abrange os dois tipos de responsabilidade, subjetiva e objetiva, contidos em seus artigos.

Em nossa legislação, a explicação acerca da responsabilidade civil está presente no artigo 389 do Código Civil, o qual afirma que responde por perdas e danos o devedor que não cumprir com sua obrigação, ou seja, será responsabilizado pelo inadimplemento.

Nesse sentido, a responsabilidade civil gera o dever de indenizar, na busca por ressarcir o dano causado, para restaurar o equilíbrio que foi perdido ao ocorrer o prejuízo. Com isso, constata-se que a responsabilidade civil faz parte do direito obrigacional, ao se relacionar com a reparação de danos, conforme expressa Sílvia de Salvo Venosa (2021, p. 356):

Em princípio, toda atividade que acarrete prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. Haverá, por vezes, excludentes, que impedem a indenização, como veremos. O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

Dentro desse contexto, a obrigação possui como fontes a vontade humana, na qual se inserem os atos ilícitos, contratos e declarações de vontade; e a vontade do Estado, ou seja, a lei.

Tendo em vista que a obrigação garante ao prejudicado o direito de ser ressarcido pelo autor do fato, a responsabilidade surge a partir dessa possibilidade de exigência de indenização.

Diante disso, explica Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 42) que a responsabilidade aparece quando uma obrigação não é realizada e gera inadimplemento, por isso, não se confundem uma com a outra, já que a responsabilidade é consequência da falta de cumprimento da obrigação.

Por conseguinte, entende-se que a obrigação é um dever originário, enquanto a responsabilidade é um dever sucessivo, pois procede da inexecução do primeiro, e corresponde à compensação pelo dano sofrido. Esta se divide, ainda, em outras modalidades que serão classificadas mais abaixo, tais como contratual e extracontratual, civil e penal.

Nesse cenário, surge a imputabilidade como prerrogativa da responsabilidade, visto que, é por ela que se sabe quando houve ou não consciência do ato praticado, por fazer parte da culpa. Logo, a imputabilidade não recai somente à pessoa que praticou o dano, mas também pode atingir aquele que é responsável pelo autor do ato ilícito, nos casos de absolutamente incapaz.

Ademais, tem-se o questionamento se há ou não o dever de indenizar e, também, a respeito de que maneira será feito o ressarcimento, quem o fará e como será calculado o valor que se equipare ao prejuízo. Dessa forma, a responsabilidade adquire a característica de fenômeno social.

Tudo isso é analisado de acordo com cada caso concreto e levando em consideração a modalidade de responsabilidade civil presente em cada situação, pois a partir disso será analisada qual maneira de se chegar ao responsável, conforme será demonstrado no decorrer deste capítulo.

1.2 Pressupostos

Com base na teoria clássica, a responsabilidade civil se desenvolve a partir de três pressupostos, sendo eles o dano, a conduta e o nexo de causalidade. Além disso, dentro desses pressupostos, são analisados dolo e culpa, ação e omissão, e suas demais particularidades.

O dano diz respeito ao prejuízo sofrido, que só gera dever de indenizar quando causado por ato ilícito. É dividido em patrimonial, emergente, moral ou extrapatrimonial e lucro cessante. Sobre esse pressuposto, explica Sílvio de Salvo Venosa (2021, p. 388):

Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano.

O dano patrimonial refere-se àquele que pode ser ressarcido em dinheiro, enquanto o dano emergente representa o custo exato que foi perdido em decorrência da situação. No dano moral ou extrapatrimonial, é levado em conta o prejuízo sofrido no âmbito dos direitos da personalidade, como corpo, imagem, privacidade e nome, além de um sofrimento que não pode ser valorado de forma exata, pois está ligado ao psíquico afetado por determinada situação, afetando diretamente o campo mental e comportamental de quem sofreu o dano. Já o lucro cessante diz respeito àquilo que deixou de obter devido ao dano, em um espaço de tempo em que o prejuízo afetou o andamento normal de suas atividades cotidianas.

Na conduta pode estar presente a culpa ou não, dependendo da modalidade de responsabilidade civil, ou seja, quando é subjetiva precisa da análise de culpa, mas se for objetiva independe de culpa.

A culpa pode ser analisada *lato sensu*, que inclui o dolo, ou em *stricto sensu*, no qual ocorre negligência, imprudência ou imperícia. Para Sérgio Cavalieri Filho, a culpa é vista “como conduta voluntária, contrária ao dever de cuidado imposto

pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível” (2000, p. 39). É importante ressaltar que quando se trata de culpa presumida, esta integra a responsabilidade subjetiva, e não objetiva.

Além disso, a ação diz respeito ao que o autor praticou, ou seja, o ato realizado por ele que causou o prejuízo, enquanto a omissão refere-se ao que deixou de fazer, que poderia ter evitado o dano.

O nexos causal ou relação de causalidade liga a conduta praticada ao dano ocorrido, por isso, trata-se do elemento mais importante na atribuição da responsabilidade, afinal, se não for comprovado, não há dever de indenizar. Parte da ideia de causa e efeito, e só pode ser verificado a partir de cada caso concreto, a respeito do que Sílvio de Salvo Venosa (2021, p. 401) diz:

Na identificação do nexos causal, há duas questões a serem analisadas. Primeiramente, existe a dificuldade em sua prova; a seguir, apresenta-se a problemática da identificação do fato que constitui a verdadeira causa do dano, principalmente quando este decorre de causas múltiplas. Nem sempre há condições de estabelecer a causa direta do fato, sua causa eficiente. Avulta a importância da definição do nexos causal em face da preponderância atual da responsabilidade objetiva. A ausência de nexos causal é, na verdade, nesse campo, a única defesa eficaz que tem o indigitado pela indenização.

Segundo a teoria da equivalência das condições, advinda da interpretação do Direito Penal, para avaliar se o nexos causal está presente, analisa-se se a situação ocorreria da mesma maneira sem a presença de determinado fato, se sim, então, não há ligação entre essa conduta e o dano sofrido.

De modo distinto, a teoria da causalidade adequada dita que nem todos os fatos podem ser analisados com o objetivo de avaliar o nexos causal, mas apenas o necessário que seja a causa do dano.

Assim sendo, é justamente a partir da ausência de nexos causal que ocorrem as excludentes da responsabilidade civil, por não ligar a conduta ao dano, de modo que este resulte daquela, conforme será demonstrado no decorrer desta pesquisa.

1.3 Modalidades

Diante do exposto, a responsabilidade civil subjetiva possui como pressupostos a conduta voluntária, por ação ou omissão, com a presença da culpa *lato sensu*, o dano e o nexo causal.

Apresenta como base o artigo 186 do Código Civil, no qual “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Nesse sentido, é preciso comprovar a presença do elemento da previsibilidade, sem o qual não é possível alegar a culpa, pois se o fato não podia ser previsto, não haveria como evitá-lo.

Na presença de culpa concorrente, o fato danoso é causado pela conduta tanto da vítima, quanto do responsável, por isso, a indenização é repartida de acordo com o nível de culpa de cada um.

Por sua vez, a responsabilidade civil objetiva não exige comprovação de culpa, mas somente a conduta, o dano e o nexo causal, porque, nessa modalidade, o interesse é que seja reparado o prejuízo por quem o causou, sem levar em conta se o ato foi praticado com culpa ou não. Esse entendimento está presente no artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002) que diz:

Art.927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Essa modalidade é muito utilizada no Direito Administrativo, pois o Estado responde de forma objetiva pelos danos que os servidores públicos vierem a causar, independentemente de culpa.

Na responsabilidade objetiva, continua sendo necessário o nexo causal entre a conduta e o dano, pois só pode ser responsabilizado quem causou o prejuízo,

porém, não é relevante investigar se houve culpa, porque o fato deve ser reparado independentemente da intenção do agente. Essa responsabilidade está ligada à teoria do risco, da qual Sílvio de Salvo Venosa (2021, p. 365) explica:

Ao se analisar a teoria do risco, mais exatamente do chamado risco criado, nesta fase de responsabilidade civil de pós-modernidade, o que se leva em conta é a potencialidade de ocasionar danos; a atividade ou conduta do agente que resulta por si só na exposição a um perigo, noção introduzida pelo Código Civil italiano de 1942 (art. 2.050). Leva-se em conta o perigo da atividade do causador do dano por sua natureza e pela natureza dos meios adotados. Nesse diapasão poderíamos exemplificar com uma empresa que se dedica a produzir e apresentar espetáculos com fogos de artifício. Ninguém duvida de que o trabalho com pólvora e com explosivos já representa um perigo em si mesmo, ainda que todas as medidas para evitar danos venham a ser adotadas. Outro exemplo que parece bem claro diz respeito a espetáculos populares, artísticos, esportivos etc. com grande afluxo de espectadores: é curial que qualquer acidente que venha a ocorrer em multidão terá natureza grave, por mais que se adotem modernas medidas de segurança. O organizador dessa atividade, independentemente de qualquer outro critério, expõe as pessoas presentes inelutavelmente a um perigo.

Portanto, é na responsabilidade civil objetiva que são observadas as causas excludentes, como o caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima e culpa de terceiro, já que nesses casos não há nexos causal entre a conduta e o dano, o que retira a responsabilidade.

Vale ressaltar, no entanto, que em casos de fortuito interno, no qual entende-se que o dano poderia ser evitado, é utilizada a responsabilidade objetiva, existindo, por isso, o dever de indenizar. De maneira distinta, no caso fortuito externo, por não ser possível prever e evitar, não há responsabilização.

Nas relações de consumo, é empregada a responsabilidade civil objetiva em casos de defeito na fabricação do produto, mesmo quando esse problema não poderia ser previsto, já que faz parte do trabalho realizado pelo fornecedor, sendo coerente a sua responsabilização. No entanto, uma vez que aconteça algo que não tenha ligação com a atividade desempenhada por ele, cabe fortuito externo, o qual exclui a sua responsabilidade. De modo semelhante, em danos ambientais também se aplica a teoria do risco, ou seja, nesses casos a responsabilidade é objetiva, que não depende de culpa.

A respeito da responsabilidade civil e penal, em nosso ordenamento jurídico, uma sentença penal faz coisa julgada no cível a respeito de indenização. Entretanto, faz-se necessário compreender que um ato ilícito civil, na maioria dos casos, não corresponderá a uma conduta criminosa segundo a lei penal.

No início do Direito Romano, não se distinguia responsabilidade civil e penal. Posteriormente, surgiram leis romanas que passaram a tratar a indenização como forma de punição para ações que gerassem dano de forma não criminosa.

Para o Direito Brasileiro, no âmbito civil busca-se a reparação visando o bem-estar da vítima, enquanto no penal a preocupação é com a segurança da sociedade, e ainda que represente uma forma de punição ao indivíduo, o objetivo é recuperá-lo para viver novamente em meio à coletividade.

Além disso, a responsabilidade se divide em contratual e extracontratual. Na contratual, o dever de indenizar provém do descumprimento da vontade manifestada anteriormente por ambas as partes, já na extracontratual por não haver nada estabelecido pelos envolvidos antes do fato, o dever é embasado somente pela lei, conforme explica Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 30):

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes, que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.

Cabe destacar que a diferença entre a responsabilidade contratual e extracontratual, ou *aquiliana*, refere-se também ao ônus da prova, uma vez que na primeira é preciso apenas provar que não foi cumprido aquilo que estava estabelecido no contrato, enquanto na segunda torna-se necessário demonstrar que o fato danoso ocorreu devido a conduta do responsável. Além disso, a responsabilidade contratual engloba também negócios unilaterais, e a extracontratual os direitos reais.

Ante o exposto, é possível compreender o quanto a responsabilidade civil corresponde a um instituto vasto e basilar dentro do campo jurídico, do qual dependem e estão ligados inúmeros entendimentos para solução de casos concretos. Dessa

forma, as distinções feitas auxiliam na análise da modalidade correta e suas consequências quanto ao dever ou não de indenizar.

Para se chegar até o entendimento da necessidade da aplicação da responsabilidade objetiva, por exemplo, foi preciso compreender o impacto causado pelas máquinas nas vidas dos trabalhadores, que eram feridos no processo de produção durante o auge do desenvolvimento industrial, como Arnaldo Rizzardo (2019, p. 28) demonstra:

Nos meados do século XIX esboçou-se o movimento jurídico contrário à fundamentação subjetiva da responsabilidade. Sentiu-se que a culpa não abarcava os numerosos casos que exigiam reparação. Não trazia solução para as várias situações excluídas do conceito de culpa. Foi a origem da teoria objetiva, que encontrou campo favorável na incipiente socialização do direito, em detrimento do individualismo incrustado nas instituições. De certa forma, partiu-se de um pressuposto largamente aceito hoje em dia, que é o da responsabilidade do proprietário pelos danos provocados por seus bens, ou pelo risco da atividade que exerce, organiza e patrocina. Assumiu relevância a questão quando se observava, numa progressão espantosa, o incremento de instrumentos industrializados, cujo uso também aumentava as potencialidades humanas, mas oferecendo certo perigo não só aos que os manuseavam, como também a terceiros, que involuntariamente se envolviam com eles. Pelo fato de dispor das vantagens e dos resultados produzidos, entendeu-se decorrer a responsabilidade por todas as consequências, independentemente da questão da culpa. Foi o que os juristas chamaram de risco-proveito. A só existência da máquina já coloca o proprietário numa atitude de obrigação perante a vítima atingida por seus efeitos. Pondo-a em funcionamento, surgem os riscos de prejuízos para estranhos, dando margem ao dever de suportar o justo ônus dos encargos. Chega-se a uma situação de tamanho massacre do homem pelo desenvolvimento da técnica e da ciência que somos forçados a assegurar, com a maior amplitude, a indenização das vítimas, cada vez mais numerosas.

Em vista disso, é importante que seja feita a análise da culpa do indivíduo para verificar o caso de responsabilidade subjetiva, mas também que seja aplicada a responsabilidade objetiva em seus casos específicos de forma correta para restaurar o equilíbrio perdido em decorrência do dano.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a incumbência do ônus da prova é da parte prejudicada, que precisa provar que o dano foi causado pela ação, omissão, negligência ou imprudência do autor. Entretanto, em casos que envolvam o Código de Defesa do Consumidor, pode ocorrer a inversão do ônus da prova.

Portanto, tendo em vista tudo o que foi exposto e também os diversos posicionamentos das jurisprudências a respeito desse tema, pode-se afirmar que ao se tratar do instituto da responsabilidade civil, haverá variações decorrentes da interpretação individual de cada caso concreto, mesmo seguindo o que determina a lei, pois como explica Sílvio de Salvo Venosa (2021, p. 604), o julgador que determinará o valor da conduta:

Desse modo, ousa-se afirmar que em vasto campo da responsabilidade extranegocial transitamos no campo da culpa implícita ou evidente. Caberá ao julgador, em última análise, compreender o sentido valorativo das regras de conduta no meio social. A falta na conduta é o desvio social que autorizará, dentre outros fatores, a indenização.

Diante disso, resta-se comprovada a necessidade de expandir o conhecimento a respeito da responsabilidade civil e buscar uma maior uniformidade de julgamentos.

CAPÍTULO II – ACIDENTE DE TRÂNSITO

Neste seguinte capítulo, o tema acidente de trânsito, problema comum no cotidiano da vida urbana, é tratado de modo que se possa analisar sua composição, causas e efeitos na sociedade.

Diante disso, será apresentado o que define um acidente de trânsito, a mudança do termo para “sinistro” adotada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como as consequências jurídicas desse evento danoso e algumas informações contidas no Código de Trânsito Brasileiro a esse respeito.

2.1 Conceito

A definição de acidente no dicionário é relacionada a batida, choque, desastre, acontecimento trágico, situação inesperada, dentre outros. Enquanto o Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997) em seu artigo 1º, parágrafo 1º conceitua trânsito como “utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”.

Nesse sentido, entende-se simplesmente que acidente de trânsito corresponde a uma batida ou queda ocorrida na via. Entretanto, como descrito em artigo sobre o tema (SOUZA, 2008), o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, visando delimitar de forma completa, apresenta a definição de acidente de trânsito como sendo “todo evento danoso que envolva o veículo, a via, o homem e/ou animais e para caracterizar-se, é necessário a presença de dois desses fatores”. Desse modo,

para que seja considerado acidente de trânsito é preciso que tenha transeunte, veículo e via envolvidos, ou seja, estes formam a sua composição.

Em relação às causas dos acidentes de trânsito, além da negligência ou do descumprimento das regras de trânsito, deve-se considerar a influência de fatores externos, tais como elementos climáticos e fenômenos da natureza, que interferem na direção e prejudicam a via, por exemplo, uma chuva que atrapalha a visão do motorista, alagamentos que danificam o veículo, ventos fortes que derrubam uma árvore na pista, uma neblina que impede a visão, entre outros.

Como foi visto, a palavra “acidente” passa a ideia de algo imprevisível e, por isso, não evitável, porém, o que de fato ocorre nos casos de acidente de trânsito são situações que poderiam ser sanadas com medidas que visem a segurança nas vias, afinal, foi para essa finalidade que o Código de Trânsito Brasileiro foi criado.

Diante disso, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT trocou a palavra “acidente” por “sinistro”, através da revisão da Norma Brasileira – NBR 10697, realizada em 2020, com o objetivo de mudar não somente a terminologia, mas, principalmente, a forma de pensar sobre o assunto, reforçando a necessidade de organização do trânsito.

A partir dessa mudança, excluiu-se de seu conceito a característica de “não premeditado” e atualizou-se sua definição na NBR 10697 (ABNT, 2020) para:

Todo evento que resulte em dano ao veículo ou à sua carga, e/ou em lesões a pessoas e/ou animais, e que possa trazer dano material ou prejuízos ao trânsito, à via ou ao meio ambiente, em que pelo menos uma das partes está em movimento nas vias terrestres ou em áreas abertas ao público.

Portanto, ao se pensar em acidente de trânsito é preciso associá-lo às condições que o causaram, como qualidade da via, velocidade do veículo, sinalização na estrada e tudo que possa ter influência direta ou indiretamente no evento danoso.

2.2 Consequências jurídicas do acidente de trânsito

A estimativa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2020) é de que as mortes por acidente de trânsito no Brasil sejam de 45 mil por ano. Com esse cenário, analisa-se medidas para diminuição desse problema.

No âmbito jurídico, os acidentes de trânsito podem causar danos materiais e pessoais, sendo necessário seu entendimento por meio do instituto da responsabilidade civil, para que seja tratado se há ou não o dever de indenizar.

Nesse sentido, as várias possibilidades que interferem ou dão causa aos acidentes de trânsito precisam ser analisadas para compor o entendimento acerca da responsabilidade civil, como expressa Arnaldo Rizzardo (2020, p. 28):

A reparação dos danos por acidente de trânsito não deve ser vista como parte de uma categoria isolada, dentro do sistema da responsabilidade civil. Todos os vários contornos e as múltiplas facetas da responsabilidade em geral aplicam-se na indenização ressarcitória dos danos em espécie, mas há algumas particularidades que determinam a devida apreciação em destaque. Até a importância que passou a ocupar o trânsito impõe a abordagem de setores específicos, para uma melhor compreensão e aplicação do direito.

Além disso, devido às suas consequências, o acidente de trânsito pode ser tratado na esfera civil e penal, podendo gerar também prisões ou outros tipos de penas.

Ao considerar a diferença de forças entre um veículo e um pedestre, este se encontra em desvantagem e aquele possui maior capacidade de estrago e de oferecer risco, por isso, é aplicada a presunção da culpa do condutor, pela qual fica sob sua responsabilidade provar que não deu causa ao acidente de trânsito, por inexistência de culpa ou caso fortuito, como explica Arnaldo Rizzardo (2020, p. 29).

Além disso, o boletim de ocorrência possui veracidade presumida somente se nele constar fatos demonstrados do acidente, e se for lavrado por autoridade policial, juntamente com laudo pericial, por se tratar de documento unilateral, tendo por base o artigo 405 do Código de Processo Civil, segundo doutrina (RIZZARDO, 2020).

As infrações de trânsito são descritas no Capítulo XV do Código de Trânsito Brasileiro, juntamente com suas penalidades e medidas administrativas, enquanto os crimes de trânsito estão presentes no Capítulo XIX do mesmo Código.

As infrações, expostas do artigo 161 ao 255, correspondem ao não cumprimento do que é preceituado neste Código e também na legislação complementar. Nelas se encontram, por exemplo, dirigir sem Carteira Nacional de Habilitação, ou com esta vencida, estacionar em local indevido, transitar na contramão de direção.

As penalidades são aplicadas pela autoridade de trânsito, e estão contidas no artigo 256, sendo elas advertência, multa, suspensão do direito de dirigir, cassação da CNH e da Permissão para dirigir, e frequência obrigatória em curso de reciclagem.

As medidas administrativas podem ser aplicadas pela autoridade de trânsito e por seus agentes. Essas são descritas pelo artigo 269 como sendo retenção e remoção do veículo, recolhimento da CNH, da Permissão para dirigir, do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual, transbordo do excesso de carga, realização de teste de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica, recolhimento de animais soltos nas vias, e realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e direção veicular.

Os requisitos que precisam constar na autuação referente às infrações estão contidos no artigo 280, sendo necessário tipificação, local, data e hora do cometimento, placa de identificação do veículo, além de sua marca, espécie e elementos, prontuário do condutor, identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprove, e assinatura do infrator.

Os crimes de trânsito se encontram do artigo 291 ao 312. Neles são aplicadas as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, além da Lei Nº 9099, de 1995 nos casos cabíveis, desde que o Código de Trânsito Brasileiro não disponha de modo diverso, conforme explica o artigo 291.

2.3 Breves comentários sobre o Código de Trânsito Brasileiro

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabeleceu o Código de Trânsito Brasileiro, que entrou em vigor em 1998. Nele estão contidos 341 artigos, distribuídos em 20 capítulos, dos quais serão expostos os principais pontos neste tópico.

Nas suas disposições preliminares, conceitua trânsito e estabelece a responsabilidade dos órgãos e entidades que fazem parte do Sistema Nacional de Trânsito no que se refere a danos que ocorram devido à ação, omissão ou execução de suas funções, as quais deveriam garantir segurança.

As disposições gerais do Capítulo II tratam da função dos órgãos e entidades, como expressa o artigo 5º do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997):

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Dessa forma, tendo isso conceituado, apresenta em sequência seus objetivos, que são estabelecer a Política Nacional de Trânsito, padronizar critérios e manter informações integradas para decisões.

Em seguida, expõe a composição do Sistema Nacional de Trânsito, como sendo o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN), executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI).

Cabe ao CONTRAN estabelecer normas e diretrizes, coordenar órgãos, definir dispositivos de sinalização e equipamentos de trânsito, entre outros, conforme artigo 12. Já o CETRAN deve fazer cumprir as normas, fazer campanhas de trânsito, julgar recursos, de acordo com o artigo 14 deste Código.

O Capítulo III apresenta as normas de circulação e conduta necessárias para a manutenção da segurança no trânsito, como atitudes dos usuários, velocidade, iluminação e ultrapassagem, por exemplo, no artigo 26 (BRASIL, 1997):

Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Já em seu Capítulo IV trata da situação dos pedestres e condutores não motorizados, demonstrando seus direitos e deveres no trânsito.

O Capítulo V é referente ao direito de solicitação dos cidadãos e o dever dos órgãos ou entidades de analisá-la e respondê-la, seguindo os prazos estabelecidos.

No Capítulo VI é apresentada a importância de educar para o trânsito, sendo de responsabilidade do Sistema Nacional de Trânsito promover campanhas em todos os níveis escolares para levar informação, além da parceria com o Ministério da Saúde para ensinar primeiros socorros, de acordo com o artigo 77.

No que se refere à sinalização de trânsito, é apresentado no Capítulo VII que poderão ser colocados nas vias os tipos previstos no Código e também os constantes em legislação complementar.

O Capítulo VIII trata da engenharia de tráfego, operação, fiscalização e policiamento ostensivo, atribuindo ao CONTRAN o estabelecimento de normas e regulamentos cabíveis.

Sobre os veículos, é determinado que só podem transitar os que seguirem os requisitos que visem a segurança presentes neste Código e no CONTRAN, segundo o artigo 103, do Capítulo IX.

O Capítulo X apresenta os requisitos para os veículos em circulação internacional, os quais devem comunicar ao RENAVAL sua entrada e saída, além de demonstrar se é temporária ou definitiva.

Já os Capítulos XI e XII tratam do registro e licenciamento dos veículos, respectivamente. Enquanto no Capítulo XIII são expostas as características dos que têm por finalidade a condução de escolares.

No que se refere à habilitação, o Capítulo XIV descreve que serão necessários exames para verificar se o condutor apresenta os requisitos de ser penalmente imputável, saber ler e escrever, e possuir Carteira de Identidade ou equivalente, conforme incisos do artigo 140.

A respeito das penalidades, são aplicadas as multas de acordo com a classificação da infração entre gravíssima, grave, média e leve, além de serem pontuados na carteira a partir da mesma classificação, conforme artigos 258 e 259.

O artigo 297 expõe sobre a multa reparatória, que se trata de um pagamento mediante depósito judicial feito para a vítima, o qual deve corresponder ao valor do dano material.

De acordo com o artigo 301, não será feita prisão em flagrante e nem mesmo cobrada fiança quando o condutor prestar socorro à vítima em caso de acidente de trânsito.

Entre as circunstâncias agravantes nos crimes de trânsito, encontra-se a situação na qual o condutor do veículo cause dano potencial a duas ou mais pessoas, ou grave dano patrimonial a terceiros, e também na qual cometa a infração sobre faixa de trânsito para pedestres, conforme artigo 298 deste Código.

Além disso, é causa de aumento de pena deixar de prestar socorro à vítima, ou dirigir sob influência de álcool, em casos de homicídio ou lesão corporal culposos, com base nos artigos 302 e 303.

Outro risco à segurança que pode causar acidentes de trânsito é o crime do artigo 308, que trata da participação em corridas na via, bem como dirigir sem CNH, exposto no artigo 309, pois se não possui habilitação significa que não está preparado para conduzir um veículo, podendo prejudicar a si próprio e aos demais transeuntes.

O condutor que dirigir em velocidade elevada, próximo a locais em que há muitos pedestres, como escolas ou hospitais, pode incorrer em detenção de seis meses a um ano, ou multa, de acordo com artigo 311, pois oferece perigo de dano.

Prestará serviço à comunidade ou entidades públicas aquele que tiver a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos para os crimes dos artigos 302 ao 312, conforme descrito no artigo 312-A (BRASIL, 1997):

Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.

Nesse sentido, o indivíduo responsável pelo evento danoso ajudará em locais que outras pessoas passam por situações semelhantes à que ele causou, podendo assim compensar de alguma forma o que fez, além de aprender sobre segurança no trânsito para proteger a si mesmo e aos outros.

Nas disposições finais e transitórias, presentes no Capítulo XX, foi estabelecido que o Poder Executivo faria a nomeação dos membros do CONTRAN até sessenta dias da publicação do Código de Trânsito Brasileiro e outros prazos para adaptação.

Em relação ao CONTRAN, ficou sob sua responsabilidade as resoluções que buscassem uma melhor execução, aproveitando as anteriores ao Código, que

objetivassem diminuir os acidentes e proteger os pedestres, como descreve o artigo 314, deste mesmo Código.

A Semana Nacional de Trânsito ficou definida para ser comemorada entre 18 e 25 de setembro de cada ano, conforme artigo 326.

Elaborou-se um plano de estipular metas anuais com seu cumprimento repassado ao CONTRAN pelo CETRAN, CONTRANDIFE e Polícia Rodoviária Federal, visando diminuir o número de mortes por acidentes de trânsito.

Também foi criada a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, referente ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

Para finalizar, o Anexo I apresenta as definições dos termos trabalhados no Código de Trânsito Brasileiro, dos quais serão expostos os principais para o tema em questão (BRASIL, 1997):

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

CIRCULAÇÃO - movimentação de pessoas, animais e veículos em deslocamento, conduzidos ou não, em vias públicas ou privadas abertas ao público e de uso coletivo.

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível.

FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

MANOBRA - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.

PLACAS - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e,

eventualmente, variáveis, mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito.

Diante disso, é possível compreender os conceitos e aplicá-los nos casos concretos para, a partir dessa análise, buscar a realização da justiça no âmbito jurídico e a segurança nas vias, com o entendimento de que o sinistro de trânsito envolve muito mais fatores e definições do que simplesmente um “acidente” poderia apresentar.

CAPÍTULO III – EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO

Neste presente capítulo, com base no que foi discorrido anteriormente, a respeito da responsabilidade civil e dos acidentes de trânsito, será tratado acerca das excludentes da responsabilidade civil nos acidentes de trânsito, apresentando conceitos e características quanto ao dever de indenizar e suas aplicações nos casos concretos.

3.1 Conceito

Conforme o exposto sobre a responsabilidade civil, esta possui três pressupostos, que são o dano, a conduta e o nexo de causalidade, sendo este último o que define as excludentes, pois, a partir da sua ausência, ocorre a falta de ligação entre os dois primeiros.

Nesse sentido, o dano deve ser causado pela conduta para que haja responsabilidade civil. Portanto, quando não é possível identificar o nexo causal entre os dois, a responsabilidade é excluída.

É necessário identificar a modalidade de responsabilidade para fins de classificação das excludentes, pois há diferença quando é subjetiva ou objetiva, conforme explica Arnaldo Rizzardo (2021, p. 58):

Dois elementos caracterizam a espécie: um de ordem objetiva, que é a inevitabilidade, acarretadora da impossibilidade de impedir ou resistir ao acontecimento; o outro de ordem subjetiva, que consiste na ausência de culpa. É a aproximação das teorias objetiva e subjetiva – a primeira

fundamentada no inevitável, independentemente da pessoa e da previsibilidade; a segunda que tem por força maior a completa ausência de culpa, reconhecendo como causa excludente de responsabilidade o acontecimento que não se pode evitar com a mais apurada diligência.

Nesse sentido, quando é o caso de responsabilidade objetiva, há necessidade de reparação mesmo que o agente não tenha culpa, pois considera-se que o causador expôs o prejudicado à situação de risco. Enquanto na subjetiva, é preciso que seja possível prever o resultado para configurar culpa, pois o agente ficará obrigado a reparar somente se o que aconteceu fosse previsível e evitável.

Para se chegar nas excludentes da responsabilidade civil ocorre um rompimento no nexo de causalidade, não ligando a conduta ao dano. Nesse caso, o agente não é responsável pelo que aconteceu, então, não deve ser obrigado a reparar. Essa análise é de extrema relevância para que não seja responsabilizado por resultado que não causou, mas sim que ocorreu devido a outro fator ou situação de impedimento para que se cumprisse a obrigação, como explica Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 86). Na mesma página, esse doutrinador define as causas de exclusão do nexo causal como sendo as que impossibilitam o cumprimento da obrigação por motivos que não podem ser atribuídos ao agente.

A causa diretamente ligada ao resultado é a única considerada como indenizável, conforme artigo 403 do Código Civil que expõe “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato.” (BRASIL, 2002).

Portanto, devido às excludentes da responsabilidade, mesmo que seja gerado um dano, não haverá dever de indenizar nesses casos em que a causa não é pela conduta do agente. Isso ocorre porque não se pode responsabilizar alguém por algo que não deu causa. Além disso, em alguns casos concretos, é muito difícil identificar o que causou determinado evento danoso, e, a respeito disso, Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 85) diz:

Certeza absoluta de que um certo fato produziu determinado resultado nem sempre haverá, decorrendo daí a problemática do ônus da prova do nexo causal. Quem deve prová-lo?

Para compreender o rompimento do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e a retirada da obrigação de reparar, segue a classificação das excludentes.

3.2 Modalidades

As excludentes de nexo de causalidade da responsabilidade civil são caso fortuito ou força maior, fato exclusivo de terceiro e fato exclusivo da vítima, os quais serão expostos a seguir.

3.2.1 Caso fortuito ou força maior

O caso fortuito se manifesta de forma alheia à vontade do agente e a força maior por meio de acontecimentos naturais (GONÇALVES, 2021), por isso, se provados, não se deve por eles responsabilizar, a menos que se tenha assumido a responsabilidade a partir da possibilidade de que ocorressem, como conceitua o artigo 393 do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Os requisitos para que se configurem o caso fortuito e a força maior são fato necessário, não causado por culpa do agente, superveniente, inevitável e irresistível, conforme demonstra Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 428).

Para Arnaldo Rizzardo, a ausência de culpa se liga ao fato ser inevitável, e com a presença dos dois, ocorre a impossibilidade de impedir o evento danoso (2021, p. 56). Além disso, devem partir de fatos estranhos à vontade, pois se há culpa de algum dos envolvidos no evento danoso, não ocorre a quebra do nexo de causalidade (VENOSA, 2021).

Com a repercussão da diferença entre caso fortuito interno e externo, Sílvia de Salvo Venosa argumenta que “há, portanto, uma relativização do caso fortuito e essa distinção é tormentosa na prática e visa, inelutavelmente, atingir uma decisão de

equidade, embora os julgados não o digam e nem sempre esse desiderato é obtido” (2021, p. 405).

Como foi visto, a legislação considera como excludente da responsabilidade civil o fortuito e a força maior, retirando-se a obrigação de reparar. Entretanto, as decisões judiciais seguiram um entendimento de que em certos casos, o dever de indenizar se mantém, por isso, separou-se, através das doutrinas, os casos fortuitos em interno e externo, dos quais Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 91) conceitua:

Por estas e outras razões, a doutrina moderna, em sede de responsabilidade civil, faz distinção entre fortuito interno e externo. Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo prestador do serviço de tal forma que se torna impossível exercer essa atividade sem arrostar esses riscos. O estouro de um pneu do ônibus, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista etc. são exemplos de fortuito interno no transporte coletivo. O fortuito interno não exclui a responsabilidade do fornecedor do serviço, porque está ligado à organização da empresa. Embora a sua ocorrência seja inevitável, as consequências são evitáveis, pelo menos em grande parte, pelo estado da técnica.

O fortuito externo é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio, não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao seu fornecimento. Duas são as características do fortuito externo: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual exclui a responsabilidade do fornecedor do serviço. Alguns autores, como Agostinho Alvim, denominam o fortuito externo de força maior.

Na responsabilidade objetiva (independente de culpa) fundada no risco da atividade, o fortuito interno, como veremos, não exclui a responsabilidade do transportador, nem a do Estado nem, ainda, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços.

Nesse sentido, somente nos casos de fortuito externo retira-se o dever de indenizar, enquanto no interno se mantém. Entretanto, há exceções quanto às classificações desses nos casos concretos.

3.2.2 Fato exclusivo da vítima

O fato exclusivo da vítima retira o dever de indenizar do agente porque, nesses casos, quem deu causa ao resultado foi a própria pessoa que sofreu o dano, enquanto o agente torna-se um mero instrumento do acidente (GONÇALVES, 2022). Isso ocorre, por exemplo, quando uma pessoa é atropelada ao atravessar fora da faixa

de pedestres, entrando de maneira abrupta na pista. Já em casos que a culpa não é somente da vítima, Sílvio de Salvo Venosa (2021, p. 403) explica:

Quando há culpa concorrente da vítima e do agente causador do dano, a responsabilidade e, conseqüentemente, a indenização são repartidas, como já apontado, podendo as frações de responsabilidade ser desiguais, de acordo com a intensidade da culpa. Desse modo, a partilha dos prejuízos pode ser desigual.

Dessa forma, a possibilidade de que essa culpa da vítima seja apenas parcial, em que o agente também tenha contribuído para que o resultado ocorresse, é chamada de culpa concorrente, na qual a responsabilidade é dividida de forma proporcional (GONÇALVES, 2022). Esse último doutrinador ainda menciona que em caso de acidente de trânsito envolvendo criança, não há que se falar em culpa concorrente, caso se comprove que o condutor contribuiu, mesmo que parcialmente, para que acontecesse o evento danoso (2022, p. 295).

3.2.3 Fato exclusivo de terceiro

O fato exclusivo de terceiro nem sempre exclui a responsabilidade do agente, pois em determinados casos, fazem parte de um risco que, por exemplo, um condutor de automóveis assume quando está dirigindo. No entanto, há casos em que o fato de terceiro é exclusivamente o que deu causa ao evento danoso, retirando a responsabilidade do agente, como explica Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 296):

Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação ou a omissão do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável.

Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano.

Portanto, somente se exclui a responsabilidade aquele fato de terceiro que quebra o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano da vítima. Da mesma maneira, Sílvio de Salvo Venosa afirma que é necessário verificar se o terceiro causou sozinho o prejuízo, ou se o agente concorreu para ele (2021, p. 411).

Em casos de responsabilidade objetiva, é possível uma ação regressiva contra o terceiro que deu causa ao evento danoso, como explica Sílvia de Salvo Venosa (2021, p. 412):

O direito de regresso contra o terceiro pode ser efetivado no mesmo processo por meio da denunciação da lide (art. 125, II, do CPC), quando não houver restrição em outra norma, embora nem sempre a jurisprudência a admita, mormente quando o ingresso do terceiro amplia o âmbito da causa de pedir, dificulta e retarda o julgamento da ação principal. Ainda que não denunciada a lide ao terceiro responsável, sempre será possível a ação autônoma de regresso.

Também é especificado por Arnaldo Rizzardo acerca do fato de terceiro (2021, p. 59):

O fato de terceiro não é caso fortuito. Ele se verifica quando aquele projeta o seu veículo contra o do causador direto, ou realiza manobras determinantes do acidente. Quando muito, admite-se o direito de regresso contra o causador indireto, para haver o montante da indenização.

Após demonstrar os tipos de excludentes da responsabilidade civil, resta apresentar, através das jurisprudências, os entendimentos semelhantes e divergentes quanto a elas.

3.3 Decisões judiciais

Como carece de previsão legal os casos de fortuito interno e externo, ainda há muita ocorrência de entendimentos divergentes quanto ao tema, como no julgado a seguir.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO QUE LHE ANTECEDIA NO FLUXO. OCORRÊNCIA DE MAL SÚBITO DO CONDUTOR DESTE. CASO FORTUITO EVIDENCIADO. IMPREVISIBILIDADE DO MAL SÚBITO PELO CONDUTOR DO VEÍCULO ABALROADO. NEXO CAUSAL AFASTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE NA DEMANDA PRINCIPAL E EQUIVOCADAMENTE NA LIDE SECUNDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC - Apelação Cível n. 2010.005918-3. Relator: Des. JAIME LUIZ VICARI, em 22/02/2012)

De acordo com esse julgado, a imprevisibilidade do mal súbito pelo condutor configura caso fortuito, nesse caso, externo, afastando o nexos causal, e sem

gerar o dever de indenizar, visto que, o ocorrido foi alheio à sua vontade e não seria possível que ele evitasse. O próximo caso também se assemelha quanto a isso.

AÇÃO REGRESSIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE SE ATEVE À CAUSA DE PEDIR CONSTANTE DA EXORDIAL. ATENDIMENTO AO ART. 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR RECHAÇADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEIS. MOTORISTA VÍTIMA DE ATAQUE EPILÉTICO. FATO INCONTROVERSO. MAL SÚBITO QUE, NA ESPÉCIE, CARACTERIZA O CASO FORTUITO. CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.058 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 C/C ART. 334, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não caracteriza julgamento extra petita o conhecimento, pelo magistrado, dos fatos narrados na petição inicial, sobretudo de relevante circunstância repetida nas razões recursais. 2. O ataque epilético que acomete o motorista, provocando-lhe a perda momentânea dos sentidos, equipara-se ao caso fortuito, dada sua inevitabilidade, razão pela qual, configurada a excludente de responsabilidade, inexistente a obrigação de indenizar (TJSC - Apelação Cível n. 2008.017600-4. Rel. Des. ELÁDIO TORRET ROCHA, julgada em 25/11/2008)

Nesse caso concreto, o fato é considerado como caso fortuito externo, sem obrigação de indenizar. Enquanto no próximo caso o entendimento é divergente.

ACIDENTE DE TRÂNSITO, COLISÃO TRASEIRA OCASIONADA PELO CONDUTOR REQUERIDO EM DECORRÊNCIA DE MAL SÚBITO. Incontroversa a ocorrência de mal súbito no réu. Dever de indenizar. Aplicação da teoria contemporânea da responsabilidade civil. Ocorrência de caso fortuito interno, que não afasta o dever de indenizar a vítima prejudicada por ato do requerido, acometido de mal súbito, ainda que tenha agido sem culpa. Perda total do veículo que dá ensejo a indenização no valor de mercado do automóvel. Aplicação da tabela FIPE. O eventual aproveitamento de peças do veículo não pode ser alvo de redução do valor da indenização, uma vez que houve a perda total do bem, não se tendo conhecimento do aproveitado de alguma parte do automóvel pelo requerente, tampouco no montante assentado pelo réu. Dano moral configurado ante a lesão à integridade física do autor. Quantum indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 dadas as circunstâncias do caso concreto. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003569076, Primeira Turma Recursal Cível. Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz. Julgado em 18/12/2012)

Com base no julgado, foi considerado como caso fortuito interno o mal súbito do condutor, gerando dever de indenizar, sendo um entendimento contrário aos outros apresentados, em casos concretos muito semelhantes, ambos envolvendo situações de mal súbito dos condutores, que ora tiveram a obrigação de indenizar retirada, ora foram responsabilizados, sem que se estabelecesse um padrão.

Em relação ao fato exclusivo da vítima, segue o julgado do Tribunal de Justiça de Goiás.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ATROPELAMENTO NA FAIXA DE PEDESTRES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO AUTORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, a responsabilidade civil proveniente do contrato de transporte é objetiva, consoante apregoa o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, sendo atribuído ao transportador - concessionário do serviço público - o dever de indenizar, quando demonstrado o nexo causal entre a ação e o evento danoso, do qual somente é passível de isenção, quando houver culpa exclusiva de terceiro ou da própria consumidora, usuária do serviço. 2. Sobressaindo da narrativa policial, constante do extrato do boletim de ocorrência, que a requerente/apelante atravessou a faixa de pedestres sem o dever de cuidado ou atenção, vindo a contribuir para o atropelamento, mostra-se correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais (artigo 373, I, do CPC/15), mormente pelo fato de os autos encontrarem-se desprovidos de demais elementos probatórios. 3. Majorados os honorários advocatícios recursais, com esteio no § 11 do artigo 85 do CPC/15. Contudo, fica suspensa a exigibilidade de sua cobrança, com fulcro no § 3º do artigo 98 do citado diploma legal. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJGO - Apelação Cível, nº 0323797- 17.2010.8.09.0175. RELATOR: Desembargador WILSON SAFATLE FAIAD, em 16/03/2022)

Segundo esse julgado, entendeu-se que a autora contribuiu com seu atropelamento, ao atravessar sem o devido cuidado, mantendo a sentença que julgou improcedentes seus pedidos. Já no caso a seguir, a sentença foi reformada por falta de elementos que configuram o dever de indenizar.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ESCASSO ACERVO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DEVER DE INDENIZAR. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO AFASTADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O exame da responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito demanda a análise da conduta subjetiva dos agentes, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, caso em que se faz necessária a prova do ato doloso ou culposo (imprudência, negligência ou imperícia) praticado pelo agente, bem assim do dano e do nexo de causalidade. 2. Do contexto probatório jungido aos autos, inarredável a conclusão de que não há falar-se em culpa exclusiva do réu, diante das contradições insuperáveis, além do Boletim de Ocorrência falho, inapto a basear uma decisão judicial. Em síntese, nenhuma prova foi produzida visando esclarecer a dinâmica do acidente, sendo assim, não há a segurança necessária acerca da culpa de qualquer das partes. 3. Na hipótese, não cuidando a parte autora de comprovar a culpa do réu no acidente de trânsito, ônus que lhe competia, conforme previsão do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a improcedência de seu pedido é medida imperativa. 4. Consectário do que restou decidido nesta instância recursal é a inversão dos honorários de

sucumbência, que devem ser arbitrados de conformidade com o artigo 85, § 2º do Código Civil. 5. Vencido a beneficiária da assistência judiciária, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, inteligência do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO - Apelação Cível, nº 5383338-46.2018.8.09.0002. RELATOR: FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES - Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, em 20/04/2022)

A respeito desses casos, Carlos Roberto Gonçalves (2022, p.429) traz boas jurisprudências expostas a seguir.

Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Atropelamento – Ajuizamento contra condutor de veículo que atropela vítima excessivamente embriagada cambaleando em pista de rodovia durante a noite – Velocidade excessiva desacolhida, visto ser compatível com a pista – Culpa do condutor descaracterizada – Improcedência da ação (1º TACSP, Ap. 443.359/90, 6ª Câ. Esp., j. 31-7-1990, rel. Augusto Marin).

Nesse caso, foi constatada o fato exclusivo da vítima, que retirou a responsabilidade do condutor. De forma semelhante, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também se manifesta.

Ratificada a sentença que reconheceu a culpa exclusiva da vítima fatal, companheiro e pai dos autores, que, conforme a prova carreada aos autos, embriagado, cambaleou e caiu junto ao meio-fio, restando colhido pelo coletivo da empresa demandada, que trafegava normalmente (TJRS, Apel. 70.073.263.758, DJe 20-11-2017).

O próximo caso, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, também apresenta o mesmo entendimento.

É objetiva a responsabilidade civil dos agentes públicos, nessa qualidade, pelos danos causados a terceiros, conforme previsão do art. 37, § 6º da Constituição Federal. O pedestre que atravessa a via pública na frente de ônibus estacionado, correndo, e sem observar a circulação de automóveis, dá causa a eventual acidente de trânsito, incidindo em culpa pelos danos dele decorrentes. Configurada a culpa exclusiva da vítima em atropelamento, resta aniquilado o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado, eximindo-o da responsabilidade de indenizar (TJ-DF, Apel. 20130110068363 0000370-02.2013.8.07.0018, DJe 22-6-2016).

A respeito da culpa concorrente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina apresenta o seguinte entendimento.

Caroneiro que, por deixar de usar cinto de segurança, contribui com a gravidade das lesões. Outrossim, autor ciente da ingestão de álcool pelo motorista, pois com ele consumia cerveja. Risco assumido. Responsabilidade do condutor minorada a 50% (TJSC, Ap. 2011.001216-4, 1ª Câ., rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. 5-6-2014).

Por haver culpa tanto do condutor quanto do caroneiro, esta é dividida entre os dois, atribuindo-se 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização.

Acerca de fato de terceiro, segue-se o seguinte exemplo, em que a responsabilidade do condutor é retirada por não ser possível prever e evitar o ocorrido, equiparando-se ao caso fortuito.

Responsabilidade civil do transportador – Via rodoviária – Ferimentos em passageiro causados por pedra arremessada por pessoa que se encontrava fora do veículo – Falta de prova da frequência de tais atentados no trecho em que ocorreu o evento – Fato de terceiro, estranho ao transporte, imprevisível e inevitável – Equiparação a caso fortuito – Inexistência, portanto, de culpa, nem mesmo presumida – Exoneração da responsabilidade – Indenização não devida – Inaplicabilidade da Súmula 87 do STF à espécie (STF, RT, 643:219).

Diante desses exemplos de julgados, pode-se confirmar as divergências quanto à interpretação dos casos fortuitos, não sendo bem definido quando será considerado interno ou externo, e em consequência disso, a instabilidade acerca do dever ou não de indenizar, atestando ainda a necessidade de que esse tema seja abordado e pacificado definitivamente, com o intuito de obter segurança jurídica.

Essas divergências são notadas, principalmente, nos acidentes de trânsito, os quais foram demonstrados amplamente nos casos concretos como dependentes da jurisprudência para interpretação e aperfeiçoamento da apreciação dos pedidos de reparação de danos decorrentes deles (GONÇALVES, 2022). Portanto, dependem dessa pacificação de maneira urgente.

CONCLUSÃO

Em vista do que foi exposto nesta pesquisa, percebe-se a importância da responsabilidade civil e sua aplicação no trânsito, algo tão comum no cotidiano das pessoas. Os desdobramentos das modalidades de responsabilidade civil, principalmente em relação a objetiva e subjetiva, demonstram um avanço na interpretação do dever de indenizar, buscando ressarcir os danos de forma justa, sem deixar a vítima prejudicada, e também sem culpar alguém que não deu causa ao resultado, mesmo quando seja difícil de verificar. Isso só é possível com a compreensão das excludentes da responsabilidade civil, em que fatos alheios à vontade dos agentes interferem nos acontecimentos, sem que esses possam evitá-los.

Conforme foi demonstrado ao longo do presente trabalho, as possibilidades de aplicação das excludentes da responsabilidade civil de acordo com as variadas situações que ocorrem envolvendo acidentes de trânsito estão sendo julgadas de maneiras distintas no que se refere aos casos de fortuito interno e externo, por não haver previsão legal que defina quando é caso de um ou outro, o que causa uma insegurança jurídica quanto à obrigação de reparar ou não.

Dessa forma, cumpriu-se o intuito de demonstrar o problema da carência de um parâmetro legal que defina como aplicar, nos casos concretos, esse entendimento de forma pacificada.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Ana Flávia Carvalho. **A responsabilidade civil nos casos de fortuito interno e externo**. Unilavras, 2020, online.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10697: Pesquisa de sinistros de trânsito — Terminologia**. 3ª Ed. – 2020.

BORGES, Paulo Sérgio. **Código de Trânsito Brasileiro e Principais Resoluções do Contran – Esquematizado**. Disponível em: <https://concursos.grancursosonline.com.br/hubfs/arquivos%20zanax/CTB%20e%20Principais%20Resolu%C3%A7%C3%B5es%20do%20Contran%20%E2%80%93%20Esquematizad.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

CARVALHO, Carlos Henrique Ribeiro de. **Custos dos acidentes de trânsito no Brasil: Estimativa simplificada com base na atualização das pesquisas do IPEA sobre custos de acidentes nos aglomerados urbanos e rodovias**. – Brasília: Ipea, 2020.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: Responsabilidade Civil – Direito de Família – Direito das Sucessões Esquematizado**. 9ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil Esquemático**. Vol. 3. 5ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Acidentes de Trânsito: Responsabilidade e Reparação**. 14ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOUZA, Rosenilda Santos Silva Louzada de. **Os Acidentes de Trânsito e a Responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em: http://www.oabcampos.org.br/artigo.php?id=17#_ftn1. Acesso: 20 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 4ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. Vol. 2. 21ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. Vol. 2. 22ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2022.